



IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025

Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos

Reforma tributária sob a perspectiva da economia digital
**Importação e exportação de serviços e
bens digitais após a Reforma Tributária**

RICARDO MAITO

REALIZAÇÃO



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEF. DIREITO ECONÔMICO,
FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO



IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

IBS/CBS – Bens digitais (imateriais) e serviços

IX CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025
Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50
anos

Situação atual

- ✓ Importação: lacunas e sobreposições
- ✓ Importação: ↑ carga tributária (serviços)
IRRF + CIDE + PIS/COFINS-Imp. + ISS + IOF
- ✓ Múltiplos tributos, múltiplos litígios
- ✓ Exportação: dificuldades práticas
O conceito de “resultado”

Após a Reforma Tributária

- ✓ Importação: base ampla e critérios para a localização da transação (*local do consumo*)
- ✓ Importação: uniformidade e não-cumulatividade
IRRF + CIDE + IBS/CBS
- ✓ Exportação: princípio de destino
Local do consumo (e.g. domicílio do adquirente)

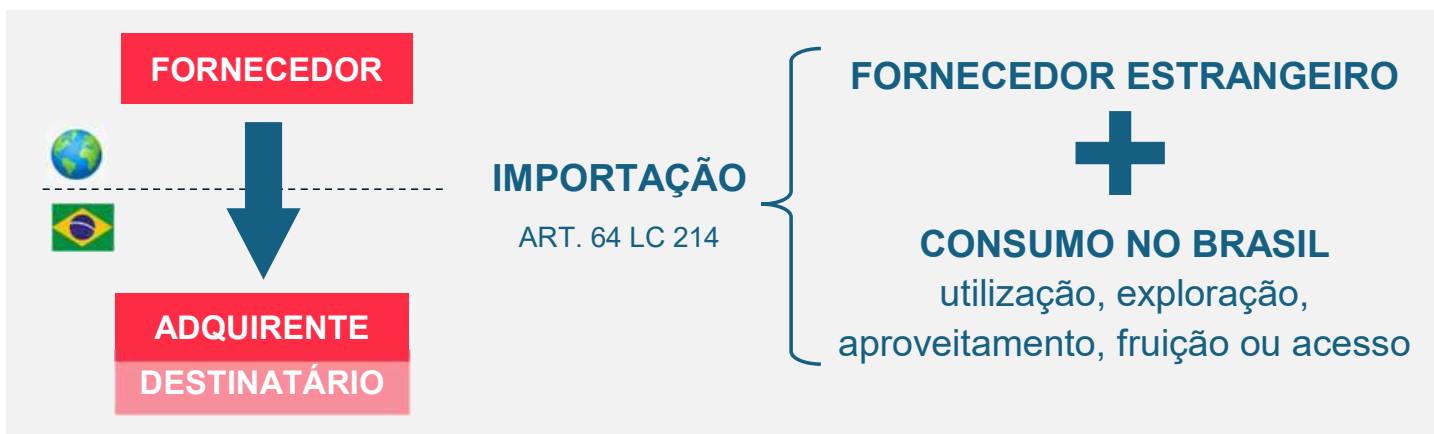
EC 132/23

LC 214/25
(arts. 63 a 83)



IMPORTAÇÃO

IBS/CBS – Bens digitais e serviços



- ✓ **Presunção de consumo local:** serviços (i) executados no Brasil, (ii) relativos a bem imóvel/móvel no País; ou (iii) relativos a bem móvel com remessa para execução de serviço e retorno após a conclusão.
- ✓ **Local da operação (bens imateriais e serviços):** local do domicílio principal do adquirente/destinatário (*art. 64 §5º “b” c/c art. 11 caput X*).
- ✓ **Consumo no Brasil e no exterior:** IBS/CBS sobre parte Brasil.
- ✓ **Momento do fato gerador** (término do fornecimento ou vencimento da operação), **base de cálculo** (valor da operação ou valor de mercado) e **alíquotas** (as mesmas de operações locais).

IX CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025
Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50 anos

Regime atual	
Valor reajustado (gross-up)	1.250
(-) IRRF 15%	(188)
(-) ISS 5%	(63)
Valor líquido da remessa	1.000
Base de cálculo	1.250
CIDE 10%	125
PIS/COFINS-Imp. 9,25%	127
IOF 0,38%	4
Total	1.506
Custo total (não recuperável)	1.506
Após Reforma Tributária	
Valor reajustado (gross-up)	1.176
(-) IRRF 15%	(176)
Valor líquido da remessa	1.000
Base de cálculo	1.176
CIDE 10%	118
IBS/CBS 28% (exemplo)	329
Total	1.624
Custo total (não recuperável)	1.294

IMPORTAÇÃO

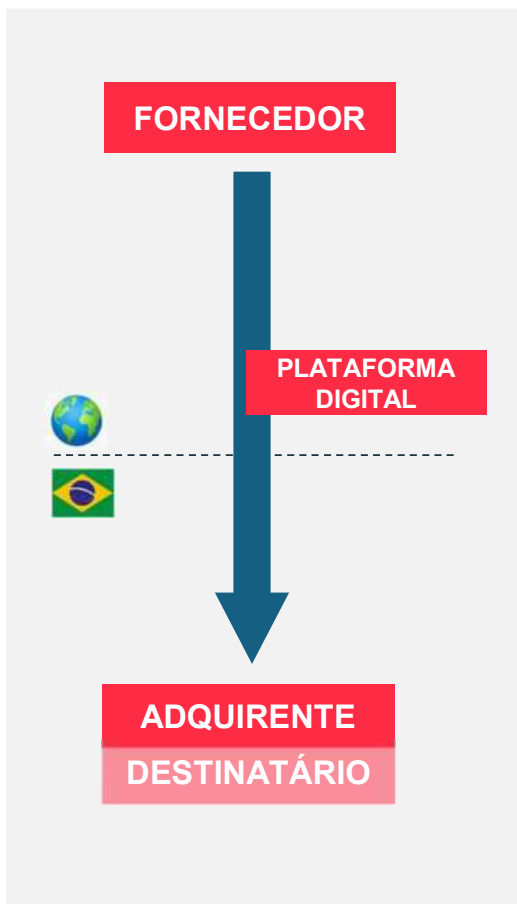
IBS/CBS – Bens digitais e serviços

IX CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025
Transformações do Direito Tributário
Brasil: avanços e retrocessos



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50
anos



- ✓ O adquirente é o **contribuinte** do IBS/CBS. Se o adquirente for residente no exterior, o contribuinte será o destinatário.
- ✓ O fornecedor estrangeiro é **responsável solidário** com o contribuinte ou destinatário e estará obrigada a se cadastrar no Brasil como responsável tributável.
- ✓ **Plataforma digital local ou estrangeira** é responsável pelo pagamento do IBS/CBS nas importações por seu intermédio.
 - Responsabilidade é solidária com o adquirente/destinatário e em substituição ao fornecedor.
 - Plataforma digital é aquela que atua como intermediária entre fornecedor e adquirente em importações remotas e controla elementos da transação (cobrança, pagamento, T&C, entrega).
 - Se fornecedor e plataforma deixarem de se cadastrar, a responsabilidade é atribuída à instituição que realiza a operação de câmbio.

EXPORTAÇÃO

IBS/CBS – Bens digitais e serviços

IX CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025
Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50
anos

- ✓ **Imunidade** nas exportações e **manutenção dos créditos** (compensação ou ressarcimento).
- ✓ **Exportação “presumida”**: (i) serviços relacionados a imóveis no exterior e bem móvel com ingresso e retorno (prazo regulamentar); e (ii) serviços relacionados à exportação de bens materiais (e.g. intermediação, transporte, desembaraço etc.).
- ✓ Caso não seja possível ao fornecedor nacional identificar o local do consumo, presume-se que o local do consumo equivale ao **domicílio do adquirente no exterior**.
 - **Consumo no Brasil e no exterior**: considera-se “exportação” apenas sobre parcela consumida no exterior.
 - **Consumo no Brasil**: operação equiparada a importação.



ART. 80 LC 214

IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025

Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50 anos

REALIZAÇÃO



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DFP - DIREITO ECONÔMICO,
FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO



AJUFESP